



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000000624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017338-69.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HUDSON GUILHERME FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0017338-69.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: HUDSON GUILHERME FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1019

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL– FALTA GRAVE - Subversão à ordem e à disciplina – - Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média - Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes -Perda dos dias remidos na fração de um sexto que se afigura adequada. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **HUDSON GUILHERME FERREIRA DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 51/53, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 17.01.2024, e declarou a perda de um sexto dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista ter sido intimado a se

manifestar em juízo, por ocasião da homologação da falta, contudo, o procedimento disciplinar estava ilegível, ao que peticionou nos autos solicitando nova juntada e o d. juízo não atendeu ao seu pedido. No mérito, requer absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para outra de natureza média.

Apresentada contraminuta pelo agravado (fls. 59/62) e mantida a decisão (fl. 63), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 71/74).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não é caso de acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida.

De fato, as cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos são de má qualidade (fls. 12/50) mas não são ilegíveis a ponto de obstar sua compreensão.

Ainda, a defesa preliminar bem como as razões finais foram apresentadas no Procedimento Administrativo por advogado conveniado (FUNAP – fls. 25 e 35/41), o que afasta o cerceamento de defesa alegado. Ademais, é sabido que no ordenamento jurídico não há nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado pelo agravante.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar

nº 04/2024 que no dia 14 de janeiro de 2024, alguns presos do pavilhão VIII do CDP de Caiuá chamaram o funcionário *Cláudio Tavares Bezerra* para conversar. Quando o funcionário adentrou no pavilhão, o agravante Hudson juntamente com outro preso começaram a gritar chamando o funcionário *Luiz Fabrício Sanches Marques*, dirigindo-lhe a palavra em tom intimidativo, dizendo: *"Na hora de arrastar nós da faxina o senhor sabe, o senhor não é homem para vir trocar idéia, cai para dentro "* em tom de afronta ao funcionário e instigando os demais presos, gerando clima de instabilidade e tensão. Na sequência, o agravante também junto com o outro preso continuou a gritar, dessa vez exigindo a presença do diretor de segurança, dizendo: *"Temos reivindicações a fazer, ninguém dá atenção, é um desrespeito "*, agindo deliberadamente de forma indisciplinada na tentativa de darem início a um tumulto (fls. 13).

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP, ocasião em que negou os fatos (fls. 34).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 42/44)

Por fim, o D. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir anteriormente à data da falta (fls. 51/53), cuja decisão possui amparo legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

não merecendo nenhum reparo.

De fato, o art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal dispõe que constitui falta grave o condenado que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

Não obstante, constituem deveres do condenado aqueles previstos no art. 38, incisos I a IV: *I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina*”.

Pelo que restou apurado, o reeducando praticou ato de desrespeito contra o agente penitenciário, na tentativa de subverter ordem e disciplina, conduta que se amolda à descrita no artigo 50, inciso I, da Lei das Execuções Penais, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para falta média.

Os agentes de segurança penitenciária *Cláudio Tavares Bezerra* e *Luis Fabricio Sanches Marques*, em suas declarações, de forma coesa e harmônica, confirmaram o que restou consignado na comunicação dos fatos (fls. 31/32), razão pela qual as informações por eles prestadas merecem credibilidade, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, a fim de prejudicar o sentenciado.

pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...) (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

No tocante ao *quantum* operado, a fração de 1/6 se mostra proporcional, em face da gravidade concreta da conduta, atentatória à ordem interna do presídio.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
RELATOR